



Número: **0060336-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WESLEY GONCALVES DE ANDRADE (AUTOR)	DENES MENEZES ANDRADE (ADVOGADO)
SIND DAS EMP DE TRANSP DE PASSAG DO EST DE PERNAMBUCO (REU)	
CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68296 841	21/09/2020 15:04	Petição inicial	Petição em PDF



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CAPITAL - PE

WESLEY GONÇALVES DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº 079.394.724-37, residente e domiciliado na Rua Formosa, 133, Cordeiro, CEP 50630-300, Recife, PE, através do seu advogado, **DENES MENEZES ANDRADE**, regularmente inscrito na OAB PE 43.738, CPF nº 070.198.934-30, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 251, Pina, vem respeitosamente ajuizar a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** em face de **URBANA-PE - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**, CNPJ: 09.759.606/0002-60, localizada na Rua da Soledade 259, Boa Vista, CEP 50050-190 e **CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA**, CNPJ 10.309.806/0001-10, localizada na Av. Cais de Santa Rita, 600, Santo Antônio, Recife - PE, CEP 50020-360 pelos fatos a seguir expostos e fundamentados.

1- PRELIMINARMENTE - DA JUSTIÇA GRATUITA

O acesso ao Judiciário é um Direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, LXXIV, *in verbis*:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A assistência judiciária é garantida à parte processual no art. 98 do Código de Processo Civil, vejamos:

Av. República do Líbano - 251 - Pina - Rio Mar Trade Center - Torre C - Sala 2801 - Recife - PE - Brasil
Telefone: +55 (81) 9 9172-3269
denes@outlook.com - www.dmjus.com.br





Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, a parte autora, que é estudante e atualmente está desempregado, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois como atesta, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família.

2- RESUMO DOS FATOS

O autor é usuário do cartão de bilhetagem eletrônica **VEM Estudante ID 1306840**, pertencente à demandada GRANDE RECIFE e administrado pela URBANA-PE, de tal modo que faz seu uso para locomover-se no transporte público na Região Metropolitana do Recife, em razão de *ser estudante* (pois conta com o benefício de pagar metade de uma passagem inteira) e grande parte dos veículos de transporte público *não mais aceitam a moeda física* como forma de pagamento.

Para poder fazer uso da bilhetagem eletrônica na modalidade estudantil, que funciona como uma espécie de cartão pré-pago: o usuário recarrega o cartão com valores, que pode ser de forma presencial ou pela internet, e os valores são descontados à medida que é usado no transporte público.





Ocorre que, em meados de agosto 2018, foi anunciado pelas demandadas os testes para implantação de um sistema de **biometria facial** nos ônibus da Região Metropolitana de Recife, tendo o seu funcionamento iniciado em abril de 2019. A motivação para adoção de tal sistema foi para **evitar fraudes**, a fim de coibir que houvesse uso indevido do cartão por outras pessoas que não fazem jus ao benefício das modalidades específicas da bilhetagem eletrônica (estudante, idoso, passe livre para estudantes de escolas públicas etc).

Segundo matéria do *Jornal do Commercio*¹, anexada, descreve o funcionamento deste sistema (G.N):

A biometria facial funciona da seguinte forma: ao aproximar o cartão do validador, **a câmera faz cinco fotos do passageiro sem que ele perceba**. À noite, quando o ônibus retorna para a garagem, essas imagens são encaminhadas para a central da Urbana-PE o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Pernambuco, na Boa Vista, onde é feita a verificação dos dados. Se as fotos do usuário não baterem com o registro existente nos arquivos da Urbana-PE, é feita uma checagem manual. Caso essa verificação também apresente diferença, só assim o cartão VEM será bloqueado."

Embora **todos os passageiros sejam fotografados**, apenas os que têm direito a algum tipo de gratuidade são checados pela nova tecnologia.

¹ JORNAL DO COMMERCIO. Ônibus da Região Metropolitana do Recife já estão com biometria facial. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/mobilidade/2019/04/25/onibus-da-regiao-metropolitana-do-recife-ja-estao-com-biometria-facial>. Acesso em 21 set 2020





Então, aqueles usuários que fazem jus a algum tipo de benefício e não realizaram ainda o cadastramento na sede da demandada URBANA-PE de seus traços faciais para fins de reconhecimento no sistema de biometria facial, precisaria se deslocar para efetuar tal procedimento, com apresentação de documentação atualizada (declaração de matrícula no curso no semestre atual), como foi no caso do autor.

No entanto, ao tentar realizar a recarga do seu VEM Estudante na data de hoje (21/09/2020), foi solicitado ao autor que fizesse o cadastro de seus traços faciais, tendo o demandante questionado ao atendente sobre a política de privacidade da empresa e tratamento dos dados pessoais, a fim de saber sobre a *segurança e confiabilidade* para armazenamento de sua biometria facial, tendo o representante respondido que não tinha acesso aos referidos documentos.

Com a ausência dessas políticas, o autor não consentiu de maneira informal com o fornecimento de sua biometria facial e, conseqüentemente, **não foi possível realizar a recarga e atualização em seu bilhete eletrônico**, o que o impossibilita de se locomover na condição de estudante no transporte público da Região Metropolitana do Recife.

3- DO DIREITO - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS LEIS N° 13.709/2018 E 8.078/1990 - DADO SENSÍVEL - AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO -





É cediço que recentemente, mais precisamente no data de 18/09/2020, entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), cujo objetivo está definido em seu art. 1º (G.N):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por **pessoa jurídica de direito público ou privado**, com o objetivo de **proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A lei apenas sedimentou o entendimento já adotado pelo STF que reconheceu como direito fundamental a proteção de dados pessoais², especialmente em razão da tópica que ocupa hoje tal temática nos debates e a necessidade de sua discussão e proteção. Ou, nas palavras de Clive Humby, matemático londrino:

Dados são o novo petróleo

No caso relatado, a biometria facial do autor trata de dados sensíveis³ (art. 5º, II da LGPD), de tal modo que para o tratamento deste dados devem ser observados os princípios destacados no art. 6º e a Seção II (arts. 11 a 13) da supracitada lei.

² ADIs n. 6387, 6388, 6389, 6393, 6390.

³ Art. 5º (...)

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou **biométrico**, quando vinculado a uma pessoa natural;





A classificação do dado biométrico como sensível não deriva apenas da lei, mas à própria proteção que deve ter o seu fornecimento, já que é a biometria que consegue nos identificar como indivíduos. Prova disso é que muitos aparelhos celulares hoje sequer pedem senhas numéricas o alfanuméricas, bastando apenas a biometria de impressões digitais para autenticar e ter acesso, ocorrendo o mesmo com algumas instituições financeiras. Disso deriva a importância hoje - ainda que tardia, vale ressaltar - para o tratamento desses dados, incluindo a biometria na categoria de dados sensíveis.

De acordo com a postura adotada pelas demandadas, verifica-se a violação integral aos dispositivos acima enumerados, já que:

- não houve informação ao titular dos dados quando solicitado sobre o tratamento dos dados (princípio da adequação, art. 6º, II);
- não foi disponibilizado ao autor informações claras e precisas sobre a realização do tratamento destes dados e se eles serão compartilhados com outros controladores (princípio da transparência, art. 6º, II);
- ausentes medidas que são adotadas para proteger, prevenir o vazamento dos dados, quais meios adotados para garantir um padrão de segurança aceitável e ocorrência de danos (princípios da segurança e prevenção, art. 6º, VII e VIII, respectivamente);
- e a indisponibilidade de medidas que demonstrem a eficácia e o cumprimento de normas de proteção dos dados pessoais (princípio da responsabilização e prestação de contas, art. 6º, X).

Note que, além da violação dos princípios acima elencados, as demandadas também não agiram em conformidade com a lei no momento





em que não apresentaram ao autor um termo de consentimento sobre como serão tratados os dados pessoais, não sendo o caso de dispensa da exigência, já que **dados sensíveis**, como biometria facial, não são manifestamente públicos, conforme preceitua o art. 7º, § 4º, da lei 13.709/2018. Neste sentido, o consentimento expresso é núcleo dessa política, pois essa é a maneira como o titular dos dados tem sua garantia de privacidade respeitada.

Ato contínuo, ao recusar a indisponibilidade dos direitos de que tratam o art. 9º e seus incisos e parágrafos, as demandada violaram o **princípio do livre acesso**, especificamente quando o fornecimento destes dados serviu como condição para fornecimento de serviço, qual seja, recarga na bilhetagem eletrônica:

Art. 9º: O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

(...)

§ 3º Quando o tratamento de dados pessoais for condição para o fornecimento de produto ou de serviço ou para o exercício de direito, o titular será informado com destaque sobre esse fato e sobre os meios pelos quais poderá exercer os direitos do titular elencados no art. 18 desta Lei.

Ainda sobre o princípio anteriormente citado, cabe evocar os princípios da transparência e da informação da nossa atual legislação consumerista (lei nº 8.078/1990), muito anteriores à LGPD, principalmente quando a postura de não fornecer acesso aos documentos sobre a política de privacidade e tratamentos dos dados - se é que eles *realmente* existem -, converge com a mesma postura





ao acessar os sites das demandadas (<https://www.granderecife.pe.gov.br/sitegrctm/>, <http://urbana-pe.com.br/>, <http://vemgranderecife.com.br/>) e não encontrar informação sobre os documentos a que aludem os arts. 6º, IV e 9º, caput, da LGPD.

4- DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

A teor do que dispõe o art. 300 do CPC, são necessários dois requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipadas, são estes: probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, vemos a probabilidade do direito, acima elencados, como a violação aos princípios fundamentais da lei em comento (lei nº 13709/2018) e às formalidades legais para tratamento dos dados sensíveis, como ausência de formulário de consentimento.

Ato contínuo, o risco ao resultado útil do processo repousa no fato de que a autora, estudante, que faz uso do transporte público para se deslocar à biblioteca, já em funcionamento na Capital, e realizar procedimentos telepresenciais, não poderá aguardar até o resultado de uma decisão judicial definitiva.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que concede a tutela de urgência, posto que o direito perseguido, qual seja, o de realizar a recarga em sua bilhetagem eletrônica sem a coleta dos dados biométricos faciais, pode ser revertido ao

Av. República do Líbano – 251 – Pina – Rio Mar Trade Center – Torre C – Sala 2801 – Recife – PE – Brasil
Telefone: +55 (81) 9 9172-3269
denes@outlook.com – www.dmjus.com.br





realizar a coleta posteriormente, caso seja este o entendimento do Juízo.

5- DOS PEDIDOS

Ante o exposto acima, vem o autor à presença deste Juízo requerer:

- a. Concessão da tutela de urgência de natureza antecipada para os fins de **determinar que as demandadas procedam à atualização do cadastro da bilhetagem eletrônica do autor (ID VEM Estudante n° 1306840) sem o registro de biometria facial** até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária;
- b. Citação das partes demandadas para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, bem como provas que achar pertinente para presente caso, sob pena de revelia;
- c. Prosseguindo o pleito até sentença, a procedência do pedido para fins de confirmar os efeitos da tutela requestada e **determinar que as demandadas procedam com ação de obrigação de fazer no sentido de atualizar do cadastro da bilhetagem eletrônica do autor (ID VEM Estudante n° 1306840) sem o registro de biometria facial**;
- d. Os benefícios da justiça gratuita para o autor, por tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo;





e. Condenação das partes demandadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente por meio da juntada de novos documentos.

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Recife, 21 de setembro de 2020

DENES MENEZES ANDRADE

OAB-PE 43.738

